

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## 1 CORTE SUPERIOR

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - DEVOLUÇÃO DE EMOLUMENTOS - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - DESCONSTITUIÇÃO - VIA IMPRÓPRIA - ASSOCIAÇÃO DE CLASSE - SINDICATO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - ILEGITIMIDADE ATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - VOTO VENCIDO**

- O mandado de segurança coletivo, que não é sucedâneo de recurso e muito menos de ação rescisória, não é instrumento hábil a desconstituir decisão proferida pelo Conselho da Magistratura, que confirmou medida administrativa adotada pelo Corregedor-Geral de Justiça, impondo a Oficial de Cartório de Registro de Imóveis a obrigação de restituir emolumentos cobrados em excesso em ato registral. A associação de classe e o sindicato dos notários e registradores, por outro lado, não têm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação mandamental, por não se poder falar, em tais hipóteses, em afetação de toda uma categoria capaz de autorizar a atuação daqueles órgãos de classe.

- **VV.vv.:** - Possível a impetração de mandado de segurança contra decisões do Conselho da Magistratura, órgão administrativo disciplinar e órgão recursal do Corregedor de Justiça, em que eventual recurso não tem efeito suspensivo, cabendo à Corte Superior seu processamento e julgamento. (*Desembargadores Almeida Melo e Reynaldo Ximenes Carneiro*)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.03.400602-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. SCHALCHER VENTURA

### Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER A PRELIMINAR, JULGANDO PREJUDICADO O PEDIDO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO E REYNALDO XIMENES CARNEIRO.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2004.  
- *Schalcher Ventura* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Schalcher Ventura* - Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais (SINOREG/MG), pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado de Minas

Gerais (SERJUS) e pela Associação dos Notários e Registradores de Minas Gerais (ANOREG/MG), buscando a desconstituição da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do TJMG, no julgamento do Recurso de Imposição de Pena nº 000.313.964-9/00, que ratificou, parcialmente, decisão do Corregedor-Geral de Justiça e determinou a devolução de emolumentos cobrados em excesso em registro de formal de partilha pelo Oficial do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Concluiu o julgado que o valor dos emolumentos deve vincular-se ao número de atos registrares, e não ao número de folhas de pagamento ou ao número de adquirentes.

Sustentam os imperantes, em síntese, que a decisão atinge a independência profissional dos notários, reduzindo-lhes a remuneração pelos atos praticados e nega vigência aos artigos 1.791,

parágrafo único, do Código Civil e 1.025-II e 1.027, Código de Processo Civil; ao disposto na Lei dos Notários e Registradores, na Lei dos Registros Públicos, na Lei de Normas Gerais sobre Emolumentos e na Lei Estadual nº 12.727/97 e alterações, bem como nas Constituições Federal e Estadual.

Requerida a medida liminar, para a imediata suspensão do ato impugnado, foi ela indeferida pelo Relator de plantão, o saudoso Des. Garcia Leão (fls. 77).

São prestadas informações pelo Presidente do Conselho de Magistratura do TJMG, o em. Des. Corrêa de Marins. Em preliminar, deduz a impropriedade do mandado de segurança. No mérito, ratifica o entendimento adotado pelo Conselho da Magistratura, na interpretação das normas que regulam a matéria (fls. 86/101).

A litisconsorte indicada não comparece aos autos, não obstante sua regular citação.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça emite parecer pela denegação da ordem (fls. 118/123).

Preliminares.

Impropriedade da via eleita. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

Com efeito, afigura-se manifestamente imprópria a via do mandado de segurança para a finalidade visada pelos requerentes, que, também, não detêm legitimidade para a defesa de interesses individuais, como na espécie. A decisão do Conselho da Magistratura não tem abrangência suficiente para atingir direitos que possam assumir a condição de coletivos.

Pretendem os requerentes, por meio processual inadequado, a revisão de decisão de turma julgadora, que, decidindo recurso administrativo, impôs obrigação de restituição pecuniária a Oficial de Cartório de Registro de Imóveis em feito isolado, decorrente de representação formulada por quem se sentiu lesado na cobrança de emolumentos, quando do registro do formal de partilha.

Não há que se falar em afetação de toda uma categoria, para que o sindicato ou a associação representativa daquela classe empreendesse ação mandamental.

Conforme bem explicitado nas informações prestadas pelo Presidente do Conselho da Magistratura, a decisão constitui ato praticado por aquele Conselho,

sem qualquer caráter normativo capaz de condicionar, ou mesmo restringir, a atuação dos órgãos de classe em questão, seja por se buscar segurança com caráter meramente normativo, o que não vem sendo admitido pelos Tribunais.

Em se tratando de decisão administrativa, contra ela caberiam somente os recursos previstos no artigo 222 do Regimento Interno, cabendo sua interposição à parte prejudicada, que assim não agiu, a tempo e modo. Descabido o ataque da decisão por meio de mandado de segurança coletivo, que não é instrumento hábil a desconstituir o julgamento.

Tratando-se ainda de decisão proferida por turma julgadora do Conselho da Magistratura, que presta jurisdição em nome do Tribunal de Justiça, o mandado de segurança afigura-se, também, como meio inadequado para a sua revisão ou desconstituição, pois não é sucedâneo de recurso e muito menos de ação rescisória.

A propósito, decidiu o STJ:

Mandado de segurança - Ato judicial - Impeção perante a Corte Especial do STJ contra acórdão de uma de suas Turmas - Inadmissibilidade - Órgão que presta jurisdição em nome do Tribunal, e não como instância inferior dentro dele - Cabimento do *mandamus* apenas contra atos administrativos e, excepcionalmente, atos judiciais manifestamente ilegais que revelem possibilidade de dano irreparável - Inteligência do art. 105, I, b, da CF (AgRg no MS 844-DF, Corte Especial, j. em 13.6.91, Rel. Min. Assis Toledo, RT, 678/196).

No mesmo sentido, há precedentes da Suprema Corte, em relação às suas Turmas, conforme se infere do AgRg no MS 20.469-MG, Rel. Min. Soares Munhoz (RTJ, 112/606), *verbis*:

Mandado de segurança contra acórdão de Turma do STF.

- Descabe mandado de segurança contra acórdão de Turma do Supremo Tribunal Federal que nega provimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário proferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Petição inicial indeferida liminarmente pelo Ministro Relator.
- Agravo regimental desprovido.

Pertinente, portanto, invocar, aqui, a Súmula 268 do STF, segundo a qual “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”, por tal entendendo-se tanto a decisão da qual não caiba recurso quanto aquela em que ele não foi interposto no prazo legal ou, sendo interposto, não se obteve provimento.

Com tais considerações, concluo que os requerentes são carentes de ação, pelo que dou pela extinção do feito sem apreciação do mérito, carreando-lhes as custas processuais.

*O Sr. Des. Carreira Machado* - De acordo com o Relator.

*O Sr. Des. Almeida Melo* - Sr. Presidente. Tive acesso ao voto do Des. Schalcher Ventura e S. Ex.<sup>a</sup> está sustentando, pelo que percebi, que o Conselho da Magistratura seria uma Turma Julgadora do Tribunal, portanto a Corte não poderia rever a decisão de um órgão fracionário do Tribunal.

Realmente, tenho dificuldade de aceitar essa posição, porque o Conselho da Magistratura, para mim, funciona como órgão administrativo disciplinar e órgão recursal do Corregedor de Justiça; eventual recurso é sem efeito suspensivo. Então não haveria mandado de segurança contra o Conselho da Magistratura? Entendo que há e a Corte é órgão competente para processá-lo e julgá-lo. Reservando-me, portanto, para um exame futuro mais criterioso, peço vênias ao eminente Relator para rejeitar a preliminar e aceitar a competência da Corte Superior para processar e julgar o mandado de segurança contra o Conselho da Magistratura.

*O Sr. Des. José Antonino Baía Borges* - Peço vista dos autos.

*O Sr. Des. Francisco Figueiredo* - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Extingo o processo sem julgamento do mérito, visto que a via estreita do mandado de segurança não se presta a desconstituir julgamento com trânsito em julgado, nos termos da Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, os impetrantes são partes ativas ilegítimas para a defesa de direitos e interesses individuais. O ato administrativo impugnado decidiu caso concreto, não tendo efeito *erga omnes* capaz de vincular a cobrança de emolumentos de todos os cartórios de registro de imóveis.

Acompanho o Relator.

*O Sr. Des. Almeida Melo* - Sr. Presidente, pela ordem.

O Des. Schalcher Ventura abordou este assunto e, expressamente, citou a Súmula 268 do STF. Entretanto, este não é um ato judicial, e, sim, como eu disse, administrativo e, no máximo, disciplinar. Não sei o detalhamento, mas o Conselho da Magistratura não é órgão judiciário do Tribunal. E, pelo que me consta, a decisão do Conselho da Magistratura não transita em julgado.

*O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro* - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de antecipar o meu voto, para adotar a mesma linha de entendimento do Des. Almeida Melo.

Na verdade, a decisão do Conselho não é uniforme porque há várias posições de diferentes membros do Conselho em sentido contrário.

Realmente, o Des. Almeida Melo ressaltou uma verdade, pois o Conselho não é órgão jurisdicional, e sim órgão administrativo. No caso específico, há um procedimento disciplinar e

como tal está sujeito à censura como qualquer outro procedimento disciplinar de órgãos do Estado.

Assim, *data venia*, acompanho o voto do Des. Almeida Melo, em antecipação.

O Sr. Des. Célio César Paduani - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Tive a honra de integrar o egrégio Conselho da Magistratura deste Tribunal por dois anos. Lá, muito aprendi e também tenho a convicção de que o Conselho não é um órgão jurisdicional, daí por que, de certa feita, causou-me estranheza o Conselho ter determinado que uma representação contra um Desembargador, integrante daquele Órgão, fosse remetida ao Superior Tribunal de Justiça, já que não é órgão jurisdicional. Com a máxima vênia devida, não teria ele legitimidade para encaminhar representação ao Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito ao mérito deste processo, acompanho o eminente Des. Relator.

O Sr. Des. Gudesteu Biber - Sr. Presidente, pela ordem.

Também gostaria de adiantar o meu voto.

Acompanho o eminente Des. Relator.

**Súmula - PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR BAÍA BORGES. ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM PREJUDICADO O PEDIDO OS DESEMBARGADORES SCHALCHER VENTURA (RELATOR), CARREIRA MACHADO, FRANCISCO FIGUEIREDO, CÉLIO CÉSAR PADUANI E GUDESTEU BIBER, OS TRÊS ÚLTIMOS EM ADIANTAMENTO DE VOTO. REJEITARAM A PRELIMINAR, ACEITANDO A COMPETÊNCIA DA CORTE SUPERIOR, OS DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO E REYNALDO XIMENES CARNEIRO, ESTE EM ADIANTAMENTO DE VOTO. IMPEDIDO O DES. HERCULANO RODRIGUES.**

## Notas taquigráficas

*Sr. Presidente (Des. Orlando Carvalho)* - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 24.11.2004, a pedido do Des. José Antonino Baía Borges, após acolherem a preliminar e julgarem prejudicado o pedido os Desembargadores Schalcher Ventura (Relator), Carreira Machado, Francisco Figueiredo, Célio César Paduani e Gudesteu Biber, os três últimos em adiantamento de voto.

Rejeitaram a preliminar, aceitando a competência da Corte Superior, os Desembargadores Almeida Melo e Reynaldo Ximenes Carneiro, este em adiantamento de voto.

Impedido o Des. Herculano Rodrigues.

Com a palavra o Des. José Antonino Baía Borges.

*O Sr. Des. José Antonino Baía Borges* - Na última sessão, pedi vista dos autos a fim de proceder a uma melhor análise da questão de que eles cuidam, sobretudo diante da divergência verificada entre os votos proferidos pelos eminentes Pares que me precederam no exame da matéria.

Primeiramente, parece-me relevante considerar que o Conselho da Magistratura é órgão colegiado que compõe a estrutura interna deste Tribunal de Justiça e, portanto, suas decisões estão sujeitas ao mandado de segurança de competência deste mesmo Tribunal, conforme prevê o art. 106, I, c, da Constituição Estadual.

De outro lado, as decisões do Conselho não são de natureza judicial, mas administrativa.

Por terem essa natureza, não transitam em julgado, uma vez que as decisões administrativas, no nosso ordenamento jurídico, não possuem esse efeito, que é específico das decisões judiciais.

Por conseguinte, não se aplica no caso, ao meu modesto aviso, a Súmula nº 268 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.

Por fim, segundo o art. 18, I, e, do Regimento Interno deste Tribunal, compete à Corte Superior processar e julgar, originariamente, mandado de segurança, dentre outros, contra ato do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos ou colegiados.

Diante disso, reconheço a competência desta Corte Superior para conhecer desta impetração.

E, ao fazê-lo, tenho que se revela incabível, no caso, o mandado de segurança impetrado pelo SINOREG - Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais.

Não em razão de falta de legitimidade ativa *ad causam*, uma vez que cuida a espécie de mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato, o que encontra amparo no art. 5º, LXX, da Constituição Federal.

O problema é que há falta de interesse de agir, em virtude da própria falta de necessidade.

É que a decisão administrativa contra a qual a impetração se volta (acórdão às fls. 60/67) tão-somente dirimiu um caso concreto apresentado, inicialmente, à egrégia Corregedoria de Justiça, através de uma representação apresentada contra uma única e determinada Serventia de Registro de Imóveis desta Capital.

Nada mais do que isso.

Sendo assim, não possui tal decisão, conforme sustentou a digna autoridade coatora em suas informações, “qualquer caráter normativo capaz de condicionar ou mesmo restringir a atuação dos órgãos de classe em questão” (fl. 90).

Ora, se tal decisão administrativa não possui caráter normativo que vincule a cobrança de emolumentos por parte de todas as serventias de registro de imóveis, não há interesse jurídico por parte do sindicato impetrante a ser salvaguardado por meio desta via mandamental.

É por força dessas razões que tenho que o impetrante é carecedor da ação, razão pela qual acompanho o eminente Relator na conclusão de seu voto, dando pela extinção do feito sem apreciação do mérito.

*Os Senhores Desembargadores Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes, José Francisco Bueno, Hyparco Immesi, Kildare Carvalho, Edelberto Santiago, Hugo Bengtsson, Antônio Hélio Silva, Cláudio Costa, Isalino Lisbôa, Pinheiro Lago e Alvim Soares - De acordo com o Relator.*

*Súmula - ACOLHERAM A PRELIMINAR, JULGANDO PREJUDICADO O PEDIDO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO E REYNALDO XIMENES CARNEIRO.*

-:-:-